



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 189681/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI
ADVOGADO / PROCURADOR: KEYLLA CRISTINA PESTANA DE MORAIS, LUIZ CARLOS BONATO
RELATOR: AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3008/23 - Primeira Câmara

Prestação de contas anual. Acórdão lavrado incorretamente. Erro material no julgado. Divergência no nome do gestor. Retificação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, relativas ao exercício financeiro de 2022, devidamente analisada por este Tribunal por meio do Acórdão nº 2426/23 – Primeira Câmara de minha relatoria.

Todavia, após o julgamento do processo, o ente municipal apresentou manifestação por meio da Petição Intermediária nº 571225/23 (peça 17 e 18) destes autos, quando constatei a existência de erro material no Acórdão 2426/23-S1C (peça 14, folha 2), consistente em uma divergência na indicação do nome do gestor, impondo-se a sua retificação.

FUNDAMENTAÇÃO

No Acórdão 2426/23-S1C (folha 2) consta:

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do Sr. ROBISON PEDROSO DA SILVA, no exercício de 2022 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Autarquia de Previdência Social dos Servidores
Públicos do Município de São José dos Pinhais.

Deve passar a constar:

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do Sr. IVAN FERREIRA DE MELO e do Sr. IVO CETNARSKI, no exercício de 2022 da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais.

Isso posto, considerando o disposto no artigo 471, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal:

Após o trânsito em julgado, o Relator, reconhecendo inexatidões na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou anulação, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento e deliberação do órgão colegiado competente.

VOTO

Pelo exposto, voto pela retificação do Acórdão 2426/23-S1C, para corrigir o nome do gestor, que constou erroneamente o Sr. ROBISON PEDROSO DA SILVA, para que passe a constar o correto, sendo o nome do Sr. IVAN FERREIRA DE MELO e do Sr. IVO CETNARSKI.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I – **Retificar** o Acórdão 2426/23 - Primeira Câmara, para corrigir o nome do gestor, que constou erroneamente o Sr. ROBISON PEDROSO DA SILVA, para que passe a constar o correto, sendo o nome do Sr. IVAN FERREIRA DE MELO e do Sr. IVO CETNARSKI;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente